



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.307 - PE (2021/0144565-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ALEXANDRE DE MORAES HISSA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES E OUTRO(S) - PE008914
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 7.492/86), PECULATO LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS COMO CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO. INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO AOS DADOS AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Nos termos do art. 109, VI, da Constituição, a prática de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira é da competência da Justiça Federal, nos casos determinados em lei.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, se o gerente de uma agência bancária detiver poderes reais de gestão, é-lhe possível a imputação do crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86. No caso, há indícios de que o recorrente detinha poderes de gestão na instituição financeira, pois foi apontado que era responsável pela aprovação de propostas de concessão de crédito, além de possuir autorização para manipulação de operações de crédito, como desembolso e liquidação de operações de crédito.
3. Não há falar-se em ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público, por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco do Nordeste de todos os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial.

4. Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "**as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas a fls. 901 (e-STJ), as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que, em procedimento investigativo interno**, “verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos emails institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o email funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado”.

5. A matéria relativa à nulidade das decisões que decretaram as medidas cautelares de buscas e apreensão, sob a alegação de utilizarem fundamentação *per relationem*, embora submetidas ao Tribunal de origem, não foram analisadas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para que o Tribunal de origem aprecie a matéria contida no tópico 2.4 da petição inicial do *habeas corpus* de fls. 2/58, como entender de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de março de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.307 - PE (2021/0144565-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ALEXANDRE DE MORAES HISSA

ADVOGADOS : ADEILDO NUNES E OUTRO(S) - PE008914

RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937

CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E/OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E OUTROS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. DISCUSSÃO MERITÓRIA PRÓPRIA DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO. Ordem de direcionada à declaração de incompetência da Justiça Federal para o habeas corpus processamento de ação penal na qual o paciente foi denunciado pelas práticas delitivas previstas nos arts. 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, 312 do CP, 1º da Lei 9.9613/98 e 2º da Lei nº 12.850/2013, com pedido subsidiário de seu trancamento, mercê da suposta ilicitude das provas que a respaldaram. Denúncia segundo a qual, após a deflagração de medidas de busca e apreensão, foram colhidos elementos que revelariam esquema criminoso que teria sido iniciado e liderado pelo paciente, o qual, na qualidade de funcionário do Banco do Nordeste, exercendo o cargo de Gerente-Geral de agência, realizava operações fraudulentas que ainda importavam seu enriquecimento ilícito e o de terceiros. Segundo a peça acusatória, as operações envolviam pessoas jurídicas "de fachada", documentação falsa, inserção de informações falsas nos sistemas do Banco do Nordeste, desembolsos e transferências recíprocas entre os supostos beneficiários e avalistas que seriam feitas pelo paciente, além da utilização/apropriação dos recursos provenientes dos financiamentos ilícitos pelo próprio, muitas vezes com a utilização de contas de interpostas pessoas. Há que ser mantida, em princípio a competência da Justiça Federal para processar o feito, diante da pretensa ofensa a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF/88), corporificada no alegado desvio de verbas vinculadas ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste(FNE). Ademais, a denúncia traz em seu bojo a acusação por crimes previstos nos arts. 4º e 19 da Lei nº7.492/86, que consistem em infrações penais contra o Sistema Financeiro Nacional, atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, a ambiciosa argumentação veiculada na impetração, no sentido de descaracterizar a configuração dos referidos delitos, mostra-se precipitada e, por isso mesmo, impertinente à via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita do . Trata-se de discussão a habeas corpus ser oportunamente travada no âmbito da própria ação penal, cuja cognição, essa sim, permite que se verifique a subsunção dos fatos nos tipos penais ventilados pelo MPF. O Plenário do col. STF, em 4.12.2019, aprovou a tese em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1055941, sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, segundo a qual " É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e ". sujeitos a posterior controle jurisdicional. Embora o caso versado nesse julgamento paradigmático diga respeito a compartilhamento de dados pela Receita Federal, as razões de decidir não deixam dúvida de que o entendimento ali erigido se estende às instituições financeiras, as quais, diante da suspeita de fraude, devem comunicar o fato às autoridades competentes (art. 1º, § 3º, da LC nº 105/2001), exatamente como sucedeu na hipótese dos presentes autos. De resto, a discussão a respeito da validade das provas esbarra nas mesmas restrições inerentes ao remédio heroico, devendo ser reservadas ao julgamento da ação penal e de eventuais recursos. Ordem denegada.

A defesa impetrou o *writ* originário contra ato do Juízo da 37ª Vara Federal/PE, nos autos da ação penal nº 0804169-77.2019.4.05.8302, na qual o recorrente, na qualidade de funcionário do Banco do Nordeste, exercendo o cargo de Gerente-Geral de agência, foi denunciado pela suposta prática dos crimes contra o Sistema Financeiro (arts. 4º e 19 da Lei 7.492/86); peculato (art. 312 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), tendo o Tribunal de origem denegado a ordem.

No presente recurso, sustenta a defesa, em síntese, que (a) o fato de o recurso financeiro ser oriundo do FNE, segundo jurisprudência da Corte Superior de Justiça, não é suficiente para atrair automaticamente a competência da Justiça Federal, sobretudo considerando os termos da Súmula 42/STJ, no que preconiza competir à Justiça Comum processar e julgar os crimes praticados em detrimento de sociedades de economia mista; (b) os fatos tratados na denúncia, enfaticamente, não configuram os tipos previstos no art. 4º e 19 da Lei 7.492/86, pois "no caso do Recorrente, funcionário contratado sob regime celetista (ID 4050000.21186605), sua condição de gerente-geral de uma agência bancária não lhe dava o poder de mando, controle ou administração do BNB, como exige o art. 25 da Lei 7.492/86" (fl. 826); (c) o Ministério Público não tem poder para acessar, diretamente, informações bancárias sigilosas de investigado, ainda que para fins penais, salvo se previamente autorizado por ordem judicial; (d) o RE 1.055.941/SP, recentemente julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicação à espécie, por tratar de hipótese cujo objeto de julgamento é absolutamente distinto do que ora se cuida; (e) é ilícita a obtenção, pelo Ministério Público, de dados bancários sigilosos de investigado sem prévia autorização judicial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f) são manifestamente nulas decisões judiciais que, sem a devida motivação e meramente *per relationem*, decretam excepcionais medidas cautelares penais; (g) diante do reconhecimento da incompetência e/ou da ilicitude das provas obtidas, sejam imediatamente invalidadas e excluídas dos autos originários.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de incompetência da Justiça Federal para o processamento de ação penal na qual o recorrente foi denunciado pelas práticas delitivas previstas nos arts. 4º e 19 da Lei 7.492/86, 312 do CP, 1º da Lei 9.613/98 e 2º da Lei 12.850/13, com pedido subsidiário de seu trancamento, à asserção de ilicitude das provas que a respaldaram.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.307 - PE (2021/0144565-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):— No presente recurso, busca-se a declaração de incompetência da Justiça Federal para o processamento de ação penal na qual o recorrente foi denunciado pelas práticas delitivas previstas nos arts. 4º e 19 da Lei 7.492/86, 312 do CP; 1º da Lei 9.613/98 e 2º da Lei 12.850/13, com pedido subsidiário de seu trancamento, à asserção de ilicitude das provas que a respaldaram.

Quanto às matérias ora suscitadas assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 751/752):

De saída, há que ser mantida, em princípio, a competência da Justiça Federal para processar o feito, diante da pretensa ofensa a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF/88), corporificada no alegado desvio de verbas vinculadas ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE).

Ademais, a denúncia traz em seu bojo a acusação por crimes previstos nos arts. 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, que consistem em infrações penais contra o Sistema Financeiro Nacional, atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, a ambiciosa argumentação veiculada na impetração, no sentido de descaracterizar a configuração dos referidos delitos, mostra-se precipitada e, por isso mesmo, impertinente à via estreita do habeas corpus.

Trata-se, vale repetir, de discussão a ser oportunamente travada no âmbito da própria ação penal, cuja cognição, essa sim, permite que se verifique a subsunção dos fatos nos tipos penais ventilados pelo MPF.

No tocante à propalada ilicitude das provas que instruíram a ação penal, é suficiente, por ora, lembrar que o Plenário do col. STF, em 4.12.2019, aprovou a tese em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1055941, sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, segundo a qual "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional."

Ao contrário do que supõem os impetrantes, embora o caso versado nesse julgamento paradigmático diga respeito a compartilhamento de dados pela Receita Federal, as razões de decidir não deixam dúvida de que o entendimento ali erigido se estende às instituições financeiras, as quais, diante da suspeita de fraude, devem comunicar o fato às autoridades competentes (art. 1º, § 3º, da LC nº 105/2001), exatamente como sucedeu na hipótese dos presentes autos.

De resto, a discussão a respeito da validade das provas esbarra nas mesmas restrições inerentes ao remédio heroico, devendo ser reservadas ao julgamento da ação penal e de eventuais recursos.

Esse o cenário, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

A ação penal foi proposta após notícia encaminhada pelo Banco do Nordeste do Brasil (fls. 578/589), de 21/5/2019, relatando a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, relacionados ao Gerente-Geral da Agência do Banco do Nordeste do Brasil em Santa Cruz do Capibaribe, ALEXANDRE DE MORAES HISSA, haja vista os fatos apurados em procedimento de Sindicância interna realizada na instituição bancária privada, a fim de aferir falta grave passível de demissão por justa causa.

O Ministério Público Federal, após o recebimento dessa notícia-crime, representou pela decretação de cautelares busca e apreensão e autorização para compartilhamento completo de dados do procedimento disciplinar interno do Banco do Nordeste do Brasil S/A, o que foi autorizado pelo juízo de primeiro grau em 4/6/2019 (fls. 394/408).

Quanto à competência da Justiça Federal, entendeu o Tribunal que deve ser mantida, diante da possível ofensa a bens, serviços e interesse da União, uma vez que o caso envolveria desvio de verbas vinculadas ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE). Entendeu ainda que a imputação por crimes contra o sistema financeiro atrai a competência da Justiça Federal.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que em casos análogos assim decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EX-DIRETOR DO BANCO DO NORDESTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS E COM VERBAS DO FNE. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIME FEDERAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA NESSE MOMENTO. 2. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO QUE NÃO SE APLICA À COMPETÊNCIA PENAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente é investigado pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em virtude de ter supostamente favorecido, de forma ilícita, a empresa OAS em troca de vantagem indevida, e, "dentre os possíveis favorecimentos, apura-se a existência de operações financeiras oriundas de verbas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)", que é mantido pelo Governo Federal. **Assim, "a natureza do Banco do Nordeste do Brasil - sociedade de economia mista, na hipótese, não exclui a competência da Justiça Federal, eis que em se tratando de possível concessão de empréstimos ou créditos de forma fraudulenta, as condutas investigadas poderão se amoldar a crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previstos na Lei n. 7.492/1986". Dessarte, mostra-se prudente, por ora, manter a investigações na Justiça Federal.**

2. A competência federal para as causas cíveis está disciplinada no inciso I do art. 109 da CF e depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Já a competência penal está disposta no inciso IV do mesmo dispositivo e depende da prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nessa linha de inteligência, a ausência de interesse em intervir em incidente penal não revela a ausência de prática de infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, motivo pelo qual não repercute sobre a competência constitucionalmente fixada para julgamento de infrações penais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 140.802/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDUTA IMPUTADA: EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS FALSOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para a fixação da competência da Justiça Federal basta a subsunção formal da conduta aos delitos da Lei n. 7.492/1986, conforme dispõe o art. 109, VI, da Constituição Federal (os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são da competência da Justiça Federal nos casos determinados em lei) e o art. 26 da Lei n. 7.492/1986 (a ação penal, nesses casos, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal).

2. Diante do contexto apresentado até o momento, em tese, a conduta de emissão e comercialização de títulos falsos da dívida pública federal reúne os elementos caracterizadores dos crimes previstos nos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986, motivo pelo qual se afigura prematuro afastar a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 145.689/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019.)

Acerca da discussão sobre o não enquadramento das condutas imputadas ao recorrente nos crimes dos arts. 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, sob a alegação de que a condição do recorrente de gerente-geral de uma agência bancária não lhe dava o poder de mando, controle ou administração do BNB, como exige o art. 25 da Lei 7.492/86 (fl. 826), entende a jurisprudência desta Corte que, caso demonstrado nos autos que o acusado detinha poderes reais de gestão, é possível a imputação dos crimes previstos na Lei n. 7.492/86. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 158 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DE NEGÓCIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Registrando o acórdão que a condenação não se baseou na prova produzida exclusivamente pelo assistente de acusação, a desconstituição de tais premissas fáticas esbarraria na Súmula 7 do STJ.

2. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

3. Inviável cogitar-se da incidência dos princípios da consunção ou especialidade, porquanto incorreram os agentes nas sanções previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492, por meio de diversas condutas não vinculadas umas às outras, sem que haja qualquer relação de instrumentalidade entre elas, configurando, na hipótese, crimes diferentes (REsp 1099342/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 02/02/2012), mormente porque a reversão das premissas fáticas do acórdão encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475677/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE BANCÁRIO. SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando tiver poderes reais de gestão. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Inovação da matéria em sede de agravo regimental não pode ser acolhida nesta fase recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1323502/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

2. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão paradigma abarca a tese de que o gerente de agência bancária não comete o crime de gestão fraudulenta "pelo fato de alguns clientes não terem honrado os compromissos comerciais assumidos". O aresto paradigma, diversamente, julgou que o Agravante cometeu o crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 ao privilegiar os demais Réus na obtenção de financiamentos bancários mediante fraude, consubstanciada na rolagem de dívida por intermédio de desconto de duplicatas simuladas, de forma sucessiva, as quais não correspondiam a efetivas operações comerciais.

3. A contrariedade aos arts. 381, inciso III, e 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão.

5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que "geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização".

6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1104007/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Outrossim, "a jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de gerentes de agência bancária serem sujeitos ativos dos delitos de gestão fraudulenta e de gestão temerária, desde que na análise do caso concreto esteja configurada a atuação com uso de poderes próprios de gestão" (AgRg no REsp 1374090/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

No caso, da denúncia é possível extrair que o recorrente praticava atos de gestão junto à instituição financeira, como a aprovação de propostas de concessão de crédito, além de possuir autorização para manipulação de operações de crédito, como desembolso e liquidação de operações de crédito, não se verificando manifesta ilegalidade (fls. 113/114):

A sindicância pontuou que as Propostas de Concessão de Crédito com Amparo em LRC, que atribuiu limites de crédito para concessão das operações de Crédito Pessoal, foram aprovadas por ALEXANDRE HISSA, com exceção da Proposta de Concessão de Crédito com Amparo em LRC n.º. 0238-2016-0003389, em favor da Sra. SUELANDIA MARIA DA SILVA, que foi aprovada pela empregada Ednara Pollyana Rocha de Lima matrícula F168645, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, Gerente de Negócios em exercício.

Segundo consta, a decisão para contratação das operações de crédito pessoal, via de regra, são individuais, competindo ao Gerente de Negócios ou Gerente-Geral a aprovação de propostas de concessão de limite crédito, conforme orientações consubstanciadas no 3102-Manual de Procedimentos-Operações De Crédito, Título 11 - Contratação de Operações, Capítulo 22 - Contratação do Cheque Especial Contrerrâneo, Crédito Pessoal e Crédito Pessoal Consignado no S408 / 5463, versão 001 (vigorou de 03/02/2017 a 21/09/2017) e versões posteriores.

Constou ainda da decisão que recebeu a denúncia que (fls. 317/318):

III.1. ALEXANDRE DE MORAES HISSA:

O MPF imputa a ele a conduta descrita no art. 4º, caput, da Lei 7.493/1986 (gestão fraudulenta) pelas seguintes condutas:

- a) **concedeu indevidamente créditos** mediante utilização de documentação inidônea (nos termos indicados na tabela de fls. 762/765 da Sindicância – Referência nº 2019132 – item 1.1);
- b) **efetuiu desembolso indevido de operações, sem verificar a autenticidade e validade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal** (que estavam canceladas no dia de desembolso, conforme indicado na tabela de fl. 765 da Sindicância – Referência nº 2019132 – item 1.2); c) efetuou desembolso indevido de operações de crédito relacionada a nota fiscal cuja emitente estava bloqueada no SINTEGRA (conforme indicado na tabela de fl. 765 da Sindicância – Referência nº 2019132 – item 1.3);
- d) **manipulou operações de crédito** desviando recursos do FNE para beneficiar terceiros (conforme indicado na tabela, fls. 765/768 da Sindicância – Referência nº 2019132 – item 1.4);
- e) praticou ingerência junto aos demais empregados da agência do BNB em Santa Cruz para que as consultas à SEFAZ quanto aos DANFES das operações fossem feita com brevidade, tudo com o fim de dar tempo de cancelar o documento sem gerar ônus fiscal à empresa fantasma emitente;
- f) orientou terceiros, coautores do crime para a confecção dos documentos que deveriam ser fraudados;
- g) na condição de superior hierárquico e Coordenador do COMAG –Conselho de Avaliação de Crédito da Agência, órgão que deveria aprovar a proposta de limite de crédito, ALEXANDRE dispensou a reunião de fato do COMAG, de modo que, as aprovações decorriam de “serem os clientes de ALEXANDRE”;
- h) transferiu contas de empresas fantasmas mantidas na Agência de Palmares a agência em Santa Cruz do Capibaribe/PE;
- i) inseriu informações falsas no sistema gerencial quando afirmou que havia visitado as empresas fantasmas e seus representantes;
- j) efetivou os seguintes financiamentos fraudulentos: II.B.1 OPERAÇÃO Nº 2-00273B800001401-001; II.B.2 – OPERAÇÃO Nº 2-00273-B800007901-001; II.B.3 OPERAÇÕES Nº 2.273.B800001001-001 e 2.273.B800012301-0001; II.B.4 – OPERAÇÃO 2.273.B800015801-001; II.B.5 - OPERAÇÃO Nº 2-273-B900000601-001; II.B.6 OPERAÇÕES 2.273.B800009801-001 e 2.273.B900002401-001; II.B.7 - OPERAÇÃO 2.273.B8000011501-001; II.B.8 FINANCIAMENTOS – OPERAÇÕES CDC; II.C.1 OPERAÇÕES 2.273.B800001101-001, 2.273.6800006901-001, 2.273.6900003101-001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.273.B900003201-001; II.C.2 – OPERAÇÃO 2.273.6800010101-00; II.C.3 – OPERAÇÕES S.M ESTIVAS LTDA; II.C.4 - OPERAÇÕES - S R CAVALCANTI FRIGORIFICO 2.273.B800016001-001; II.D.1 – OPERAÇÕES 2.273.B800005701-001/ 2.273.B800016701-001 e 2.273.B800014201-001; II.D.2 DAS OPERAÇÕES 2.273.B800008101-001 e 2.273.B900002601-001;

No que se refere à ilicitude das provas, por se tratar de acesso do Ministério Público a informações bancárias sigilosas de investigado, entendeu a Corte de origem que "ao contrário do que supõem os impetrantes, embora o caso versado nesse julgamento paradigmático diga respeito a compartilhamento de dados pela Receita Federal, as razões de decidir não deixam dúvida de que o entendimento ali erigido se estende às instituições financeiras, as quais, diante da suspeita de fraude, devem comunicar o fato às autoridades competentes (art. 1º, § 3º, da LC nº 105/2001), exatamente como sucedeu na hipótese dos presentes autos".

Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "**as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas a fls. 901 (e-STJ), as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que, em procedimento investigativo interno**, "verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos emails institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o email funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado" (e-STJ fls. 911)".

Consta da notícia-crime que a investigação interna foi instaurada em razão de uma reclamação apresentada por uma pessoa que alegou ser vítima de golpe com o uso de seus documentos, pois não reconhecia a operação de crédito contratada em seu nome, constatando-se a existência de indícios da participação ativa do recorrente como Gerente-Geral da agência, nesta e em outras operações fraudulentas para a obtenção de empréstimos junto a instituição financeira, constando expressamente que a documentação relativa aos fatos noticiados somente poderiam ser manipuladas mediante autorização judicial (fls. 578-589).

Compulsando os autos verifica-se que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco do Nordeste de todos os documentos relativos ao procedimento disciplinar relacionado ao ora recorrente, o que foi deferido em 4/6/2019 (fl. 408).

Não se tratando de dados bancários relativos à pessoa do recorrente, senão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia-crime referente a procedimento disciplinar instaurado para apurar ilicitudes nas movimentações financeiras da própria instituição, em relação aos quais houve posterior autorização judicial para a quebra do sigilo e o compartilhamento completo dos documentos nela contidos, não há manifesta ilegalidade por violação ao sigilo de dados bancários.

Por fim, verifica-se que a alegação de nulidade das decisões que decretaram as medidas cautelares de buscas e apreensão por utilizarem fundamentação *per relationem*, embora submetidas ao Tribunal de origem, conforme se constata na petição de *habeas corpus* (fls. 2/58), não foram analisadas pelo Tribunal, nem no julgamento de mérito do *writ* de origem (fls. 745/746), nem no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa (fl. 795).

Desse modo, as referidas matérias devem ser analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, para posteriormente serem apreciadas por esta Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para que o Tribunal de origem aprecie a matéria contida no tópico 2.4 da petição de *habeas corpus* de fls. 2/58, como entender de Direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0144565-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 147.307 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021041220194058302 08041697720194058302 08044710920194058302
08074975520204050000

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE DE MORAES HISSA
ADVOGADOS	: ADEILDO NUNES E OUTRO(S) - PE008914 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SANDRO ALVES DE MOURA JUNIOR
CORRÉU	: SANDRO ALVES DE MOURA
CORRÉU	: JACIEL TAVARES FILHO
CORRÉU	: NIEDSON RAFAEL GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: KLEITON MONTEIRO GOMES DE BARROS
CORRÉU	: MARCELO DE MELO GOUVEIA
CORRÉU	: MAURICIO ADRIANO SINFRONIO BARBOSA
CORRÉU	: MAURICIO AUGUSTO FERNANDES
CORRÉU	: EDJANEIDE PINTO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO DE ANDRADE CARNEIRO
CORRÉU	: MARIVALDO JOSE DE LIMA
CORRÉU	: LILIANE DIAS DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
CORRÉU	: DIEGO RAMOS DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE MARIO SOUZA DE FREITAS
CORRÉU	: ROMILDO SOARES DE LIMA
CORRÉU	: SUELANDIA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOAO VICTOR DE ANDRADE CARNEIRO
CORRÉU	: RAFAEL TIAGO XAVIER SILVA
CORRÉU	: ADRIANA FELIPE DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARIA REGILENE LIMA DA SILVA
CORRÉU : SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.